



Número 89. Goiânia, 31 de maio de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA GESTANTE. OCORRÊNCIA DE ABORTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 300 DO CPC.

O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito pleiteado. Não é possível concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, ora impetrante, no que diz respeito à estabilidade provisória. Aborto espontâneo e parto de natimorto são duas ocorrências diferentes na gestação, possuindo consequências jurídicas distintas. Enquanto o parto de natimorto garante a estabilidade no emprego até cinco meses após o parto, o aborto espontâneo resulta em garantia de emprego pelo prazo de duas semanas previsto no art. 395 da CLT. Não há controvérsia quanto ao fato de que a impetrante sofreu aborto espontâneo e foi dispensada depois de escoado o prazo de duas semanas, razão pela

qual a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para reintegração da impetrante não se mostra ilegal, abusiva ou violadora de direito líquido e certo. Segurança denegada.

(MSCiv-0010176-80.2021.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 18/05/2021)

DECLARAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sendo incontroverso que uma empregada da reclamada, no exercício do trabalho que lhe competia, prestou declarações desabonadoras a respeito da reclamante, com o intuito de desestimular a recolocação desta no mercado de trabalho, é devido o pagamento de indenização por danos morais (art. 29, § 4º, da CLT e art. 5º, X, da CF). A responsabilidade da reclamada, no caso, é objetiva (arts. 932, III e 933 do CC).

(RORSum – 0010394-03.2020.5.18.0111, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/05/2021)



AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL.

Em se tratando de pensão mensal deferida enquanto perdurar a incapacidade de trabalho, a ser verificada por meio de perícias médicas semestrais, a execução deve prosseguir enquanto perdurar a inaptidão para o desempenho das atividades exercidas antes da doença ocupacional, sendo que o fato de a obreira estar capacitada para trabalhar em outras funções, que não incluam tarefas ligadas à sua limitação física, não afasta o direito à pensão mensal deferida em razão da redução apenas parcial da capacidade laboral. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.

(AP – 0011215-73.2016.5.18.0102, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada intimação em 25/05/2021)



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE CINEMA. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Evidenciado no laudo pericial que a reclamada possui 5 salas que somam a capacidade total de 1009 pessoas, a limpeza dos banheiros pela trabalhadora gera o pagamento de adicional de insalubridade, porquanto o numerário torna o local de grande circulação. Recurso conhecido e desprovido.

(RORSum-0010896-39.2020.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/05/2021)

“SÓCIO RETIRANTE. MARCO PARA CONTAGEM. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A data de instauração do IDPJ não deve ser utilizada para contagem do prazo decadencial de dois anos para responsabilização do sócio retirante por se tratar de incidente processual, sendo o marco a data do ajuizamento da ação.” (TRT18, AP- 0011384-66.2016.5.18.0003. Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. 2ª TURMA, 29/10/2020)

(AP-0001041-32.2012.5.18.0009, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/05/2021)

“EMPREGADA PÚBLICA. PEDIDO DE REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA. INDEFERIMENTO.

Ao inscrever-se no concurso público, a reclamante estava ciente que deveria optar pela localidade em que prestaria seus serviços, haja vista a previsão contida no edital. Logo, a lotação da reclamante na unidade do Hospital das Clínicas da UFGO ocorreu pela sua prévia escolha por tal localidade. A remoção ou transferência a pedido da empregada, para unidade diversa da contratada, depende dos requisitos previstos em norma interna da reclamada, que até o momento não foram preenchidos pela reclamante, não fazendo esta jus à movimentação requerida.” (TRT18, ROT - 0011602-92.2019.5.18.0002, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Segunda Turma, 30/03/2020).

(ROT-0010762-21.2020.5.18.0011, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/05/2021)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.



Os danos causados por acidente de trânsito sofrido pelo empregado, ainda que no horário de trabalho e desde que não seja desempenhada atividade laboral de risco acentuado, somente serão de responsabilidade patronal quando provada culpa no evento fatídico. Assim, sem demonstração processual de que o acidente ocorreu por alguma conduta culposa que possa ser imputada ao empregador, impossível logre êxito a pretensão indenizatória. Recurso do autor não provido. (ROT – 0011190-92.2019.5.18.0122, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicada a intimação em 18/05/2021)

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PATRONAL.

A culpa exclusiva da vítima na eclosão do evento fatídico rompe o nexo de causalidade entre a lesão (dano) e a conduta do empregador, que, portanto, não poderá ser responsabilizado pelas indenizações em juízo postuladas. Assim, comprovado nos autos que o reclamante agiu de forma imprudente na execução da tarefa que sequer lhe competia, a reclamada deve ser isenta de toda e qualquer responsabilidade em decorrência do sinistro que não deu causa. Recurso patronal a que se dá provimento. (ROT-0010571-73.2019.5.18.0281, Redatora Designada : Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/05/2021)

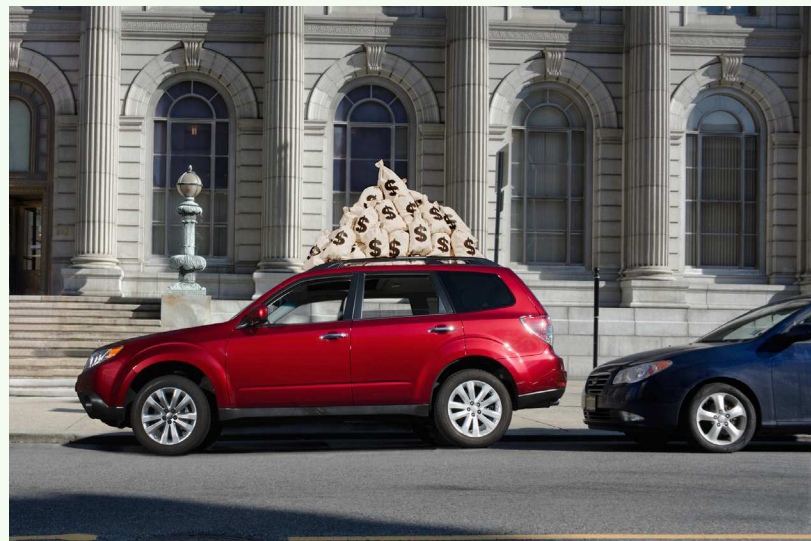
JORNADA 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.

A concessão de descanso semanal remunerado no domingo apenas a cada 7 semanas de trabalho, em razão da adoção do regime 5x1, não atende ao comando dos arts. 7.º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei n.º 605/49. Assim, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 6º da Lei n.º 10.101/2000, faz jus o empregado ao pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados que não coincidirem com o domingo, pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas. Precedentes TST. (ROT – 0010005-61.2020.5.18.0129, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/05/2021)

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

Prevalece no âmbito da Eg. 3ª Turma deste Regional o entendimento de que o ato patronal de permitir ou determinar que empregado exerça a atividade habitual de transporte de numerário, incluídos cheques, sem as condições mínimas de segurança previstas em lei que rege a matéria é objetivamente capaz de gerar dano moral, mesmo sem que o empregado sofra assalto, pelo sentimento de angústia que causa ao trabalhador, sendo desnecessária a prova do dano em concreto.

(RORSum - 0010435-51.2020.5.18.0181, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/05/2021)



MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. SEGURO-GARANTIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO EXEQUENTE.

O exequente tem direito líquido e certo à liberação dos valores incontroversos, consoante o art. 897, § 1º, da CLT, ainda que se trate de valores assegurados por seguro-garantia, bastando, para tanto, a intimação da seguradora para depositar em juízo. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(MSCiv-0010060-74.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 28/05/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES APÓS O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR.

A realização de bloqueio de valores após o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, ainda que por meio da utilização dos convênios à disposição do juízo, demonstra a possibilidade de prosseguimento da execução e, portanto, afasta a inércia do credor necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(AP – 0010850-91.2013.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/05/2021)

“DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AGENTE DE NEGÓCIOS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL.

Embora não pare dúvidas de que as alterações na apuração das comissões eram comunicadas aos empregados, cabia à reclamada, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT, apresentar no presente feito os mencionados relatórios individuais, a fim de possibilitar à autora a indicação, ainda que por amostragem, de eventuais diferenças devidas. Todavia, desse ônus a reclamada não se desincumbiu. Sendo a empregadora detentora dos documentos referentes às metas estipuladas, ao montante de vendas e às respectivas comissões pagas, ante a regra/princípio contido na Convenção 95 da OIT, a ela cabe exibi-los de sorte a demonstrar o quanto vendido pelo empregado e, dessa forma, permitir de forma ampla ao juízo verificar se as comissões foram corretamente pagas. Recurso da reclamada a que se nega provimento.” (TRT18, ROT - 0011898-10.2016.5.18.0006, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 21/03/2019.)

(ROT – 0011475-43.2018.5.18.0018, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/05/2021)

“ACORDO EXTRAJUDICIAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. CONCILIAÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS E ATUAÇÃO PACIFICADORA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADES URGENTES, REAIS E CONCRETAS DOS ATORES SOCIAIS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA CONTIDA.

1. Desde a edição da Lei 9.491/97, foram introduzidos comandos explícitos para depósito, junto à conta vinculada do trabalhador, das parcelas do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo (nova redação e acréscimos conferidos ao art. 18, § 1º e 3º, L. 8036/90). 2. A inovação no ordenamento jurídico pacificou, no STJ, a ineficácia dos efeitos da quitação obtidos em acordo trabalhista nos quais se entabulou o pagamento direto ao trabalhador, permanecendo hígido o direito do agente operador do FGTS exigir, judicialmente, que o cumprimento da obrigação se dê na forma prescrita em lei. 3. De outra banda, integra a vocação natural da Justiça do Trabalho a missão de atuar na pacificação, inclusive de forma preventiva, dos conflitos trabalhistas coletivos e individuais, e, neste último, em atenção às reais, concretas e urgentes necessidades das partes litigantes. 4. Estando os interessados conscientes da eficácia contida e limitada, entre eles, do ajuste firmado, o acordo pode ser homologado sob ressalva. Recurso provido. (TRT18, ROT-0010146-98.2021.5.18.0241, Rel. KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª TURMA, 05/05/2021)”.

(ROT-0010143-46.2021.5.18.0241, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 805, CAPUT, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

Considerando que não foi noticiado no presente mandado de segurança que a executada vem criando embaraços à penhora dos veículos, à luz do art. 805, *caput*, do CPC, revela-se excessiva a ordem de restrição na modalidade “circulação”, porquanto a restrição de transferência é o bastante para impedir a alienação dos veículos, ainda mais integrando estes a frota da empresa que tem como objeto social o transporte de mercadorias em geral. Ratifico a liminar e concedo a segurança para determinar a alteração da modalidade de restrição para “transferência”.

(MSCiv-0010010-48.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/05/2021)



PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA.

A alegada prática adotada pela empregadora, de efetuar parte do pagamento do empregado sem contabilização, constitui procedimento grave com sérias repercussões para a empresa, tanto na esfera trabalhista, quanto administrativa, previdenciária e, até mesmo, penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta e indene de dúvidas, o que não se verificou no caso. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0010227-73.2020.5.18.0082, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Entendo que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das verbas a que fora condenada a 1ª reclamada, porquanto a tomadora de serviços provou ter observado com eficiência o seu dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia, não se mantendo inerte diante da irregularidade praticada pela 1ª ré.

(RORSum—0010194-26.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DE ADVOGADO COMO PREPOSTO. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. MERA INFRAÇÃO ÉTICA, SEM EFEITOS PROCESSUAIS.

A atuação simultânea como advogado e preposto no mesmo processo gera apenas infração ética, com a comunicação ao órgão de classe respectivo, sem produzir efeitos no âmbito processual, pois apenas à União cabe legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, da CF). Recurso do reclamante a que se nega provimento no particular.



(RORSum-0010959-41.2020.5.18.0054, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/05/2021)

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTES DA CONFECÇÃO DE PROVA ORAL/TESTEMUNHAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE PRODUIR PROVA ANTERIOR DAS PARTES. PRECLUSÃO.

Observado que as partes renunciaram ao direito de produzir prova oral na primeira audiência, não há falar em cerceamento de defesa - e nulidade do julgado singular - quando o julgador confecciona a r. sentença sem a oitiva das partes e/ou testemunhas, restando preclusa a discussão.

(ROT-0011802-26.2020.5.18.0015, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/05/2021)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

A despeito de existir um setor de cálculos no âmbito deste Regional, é certo que tal circunstância não afasta, obrigatoriamente, a incidência do artigo 879, parágrafo 1º-B, da CLT, que prevê a possibilidade de elaboração da conta de liquidação pelas partes. Logo, não se vislumbra equívoco na decisão que determinou a apresentação dos cálculos pelo exequente, notadamente se se considerar que a execução provisória é processada no seu exclusivo interesse.

(AP-0010064-69.2021.5.18.0014, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

destaques temáticos

COMPETÊNCIA TRABALHISTA



REAJUSTES SALARIAIS. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No caso de o reclamante ter sido nomeado para ocupar cargo comissionado em sociedade de economia mista, cargo de livre nomeação, a competência para apreciar o feito em que postula reajustes salariais é da Justiça do Trabalho. Salienta-se que o fato de a reclamada ser uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública estadual indireta, não altera tal competência, eis que o art. 173, II, da CF, determina “a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. Preliminar de incompetência rejeitada.

(ROT-0010361-22.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/05/2021)

INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pretensão decorrente de pagamento de indenização por seguro de vida em grupo, quando o benefício for instituído em razão do vínculo empregatício existente entre as partes. Exegese do artigo 114 da Carta Magna. No caso, constatado que a empregadora consta como estipulante do contrato celebrado com a seguradora, há que se declarar a competência desta Especializada. Preliminar que se rejeita.

(ROT-0010851-36.2019.5.18.0122, Relator : Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social(arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).” (Súmula 454 do c. TST)

(AP-0010924-41.2014.5.18.0103, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO,1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2021).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não viola a competência do Juízo da Recuperação Judicial o prosseguimento da execução em desfavor de sócios ou empresas do mesmo grupo econômico que não foram incluídos na Recuperação Judicial da Executada originária, conforme entendimento expresso na Súmula nº 480. Todavia, o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas que não constam como devedores no título executivo judicial depende da prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Agravo de Petição a que se dá provimento.

(AP – 0011119-98.2019.5.18.0281, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2021)

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO NO CAGED. INCORREÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, ampliado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como aquelas delineadas nos seus diversos incisos, além de outras controvérsias que tenham por origem a relação de trabalho, como estabelece o seu inciso IX. No caso, o reclamante pleiteou verbas de natureza trabalhista, decorrentes do registro incorreto realizado pela reclamada de contrato de trabalho junto CAGED causando-lhe prejuízo, o que atrai a competência desta Especializada.

(RORSum-0010483-61.2020.5.18.0261, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2021)

FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A decretação de falência ou o processamento da recuperação judicial da devedora principal não afasta a competência desta Especializada para o redirecionamento da execução em face das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada.

(AP-0011573-91.2016.5.18.0052, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2021)



CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

(ROT-0011180-14.2019.5.18.0101, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2021)



MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Considerando que a eg. 2ª Turma deste Regional, ao apreciar agravo de petição interposto nos autos originários, declarou a competência exclusiva do juízo universal para o prosseguimento dos atos executórios e expropriatórios em face da impetrante, empresa em recuperação judicial, e que esta decisão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, revela-se ilegal a ordem de penhora do crédito da impetrante junto à empresa (...) nesta Especializada. Ratifico a liminar e concedo a segurança.

(MSCiv-0011168-75.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/05/2021)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, desde que não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

(AP – 0010777-82.2018.5.18.0003, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/05/2021)

VOCÊ SABIA

Demandas repetitivas é a expressão utilizada para designar um conjunto de “processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a sua solução pelos Tribunais pode ser replicada para todos de modo a garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande repercussão social.”

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas/judiciarias/demandas-repetitivas>

